

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1370/83 - Apenso - DRECAP/2 nº 2568/82

INTERESSADO : JOÃO NILSON COSTA

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : GÉRSO N MUÑHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 1762/83 - CEPG - Aprov. em 23 / 11 / 83

1. HISTÓRICO:

Este processo trata da regularização da vida escolar do aluno João Nilson Costa, nascido aos 31 de março de 1962, em São Paulo/Capital, filho de Zacarias Costa e de Maria da Conceição Costa, cuja situação escolar a ser apreciada é a seguinte:

ANO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO DE ENSINO	OBSERVAÇÕES
1973	1a.	APAE de Santo André	APROVADO
1974	2a.	APAE de Santo André	APROVADO
1975	3a.	APAE de Santo André	APROVADO
1976	4a.	APAE de Santo André	APROVADO
1977	5a.	EEPG "PROF. MARIA DA GLÓRIA COSTA E SILVA"	RETIDO
1978	6a.	EEPG "PROF. MARIA DA GLÓRIA COSTA E SILVA"	RETIDO
1979	6a.	EEPG "PROF. MARIA DA GLÓRIA COSTA E SILVA"	RETIDO
1980	6a.	EEPG "PROF. MARIA DA GLÓRIA COSTA E SILVA"	RETIDO
1982 1º semest.	6a.	EEPG "CASTRO ALVES" DE VILA INDUSTRIAL	APROVADO
1982 2º sem.	7a.	EEPG "CASTRO ALVES" DE VILA INDUSTRIAL	APROVADO
1983 2º sem.	8a.	EEPG "CASTRO ALVES" DE VILA INDUSTRIAL	

Constatada a matrícula indevida, efetuada em 1978, na 6a. série, na EEPG "Profa. Maria da Glória Costa e Silva", onde, no ano letivo

anterior, o interessado ficara retido na 5a. série, foram tomadas providências pela direção do Colégio "Castro Alves" da 6a. DE da Capital, no sentido de colocar o fato à apreciação dos órgãos competentes da estrutura administrativa do ensino, visando regularizar-lhe a vida escolar.

2. APRECIÇÃO: O aluno, matriculado incorretamente, na mesma escola, ficou retido na sexta série por três anos letivos consecutivamente, ou seja, de 1978 a 1980, inclusive, transferindo-se, em 1982, para a Escola de Primeiro e Segundo Graus "Castro Alves", de Vila Industrial, onde, no primeiro semestre frequentou o curso supletivo, modalidade suplência, no semestre correspondente à 6a. série. Aprovado, cursou, no 2º semestre de 1982, a 7a. série, vindo a concluir, com aproveitamento, a 8a. série do 1º grau, através do curso supletivo.

Conforme salientou a Divisão Regional de Ensino da Capital /2 (DRECAP/2) o aluno logrou matricular-se no curso supletivo, exibindo atestado emitido pela Escola Estadual de Primeiro Grau "Profa. Maria da Glória Costa e Silva" que explicitava ter o interessado ficado retido na 6a. série (fls. 06 do processo - DRECAP/2 - 2568/82).

A irregularidade foi detectada "quando da solicitação do H.E. com a avaliação da 5a. série, "ocasião em que foi notado o engano. (fl. 25 do apenso processo DRECAP/2 - 2568/82).

João Nilson Costa, quando de sua matrícula indevida na 6a. série, contava com apenas 10 anos de idade, tendo sido admitido no ensino supletivo com 14 anos.

A Sra. Supervisora de Ensino, examinando a situação específica do caso em tela, considerou que: "Tendo em vista a constatação tardia da ocorrência", (fls. 07 do apenso) encaminhava o protocolado com a solicitação de convalidação da matrícula efetuada, em 1978, na 6a. série, e dos demais atos escolares praticados pelo interessado.

Salvo melhor entendimento, este não é um caso singular, mas assemelha-se a tantos outros que têm sido encaminhados pelos canais competentes a este Colegiado. No caso, trata-se de aluno cuja irregularidade inicial ocorreu em escola da rede estadual de ensino.

Este CEE já tem apreciado inúmeros casos assemelhados, como no Parecer CEE nº 466/79.

3- CONCLUSÃO:

À vista do exposto, fica convalidada a matrícula de João Nilson Costa na 6a. série da EEPG "Profa. Maria da Glória Costa e Silva"/Capital, em 1977, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São paulo, 26 de outubro de 1983.

a) Consº Gérson Munhoz dos Santos
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Guiomar Namó de Mello, Gérson Munhoz dos Santos e Sólon Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de outubro de 1983.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

5 - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de novembro de 1983

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE